

PARECER Nº 049/2022

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº 004/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS CAIO MAGALHÃES À PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/2022 DE AUTORIA DE VÁRIOS VEREADORES.

I - Relatório:

A Emenda Aditiva nº 004/2022, de autoria do Vereador Marcos Caio Magalhães Rodrigues, visa alterar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2022, proposta pelos Vereadores Antônio Sobrinho da Silva, Francisco Vagner Moura, Jorge Ribeiro Siebra, José Ferreira de Sousa, Marcos Caio Magalhães Rodrigues, Maria Fábila Albano de Sousa, Moab Ribeiro da Silva, Paulo Berg Melgaço, Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues, Raul Cacau de Meneses, Samuel Lucas Negreiros dos Santos, Valdenir Marques Chaves, objetiva alterar a Lei Orgânica do Município, no que tange a composição da Mesa Diretora.

A Emenda foi protocolada nesta Casa Legislativa em 11 de maio, e após o pedido de urgência, seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

II - Fundamentação:

A Emenda aditiva em enfoque está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto a iniciativa está em consonância com o art. 124 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e qualificada, nos termos da Lei Orgânica, em dois turnos.

Para discussão e votação a emenda deve seguir o mesmo rito de alteração da Lei Orgânica deve obediência ao art. 29 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, **votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal**, que a promulgará, atendidos os princípios

estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Quanto à técnica legislativa a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

A alteração da data de eleição da Mesa Diretora, inclusive para o próximo biênio, segundo o autor, busca seguir o exemplo de muitas Câmaras Municipais do nosso Estado, em que reservam o primeiro semestre legislativo do último ano do biênio legislativo para eleição de sua Mesa Diretora e o segundo semestre para que a atual Mesa Diretora, em conjunto com a Mesa Diretora eleita trabalhem uma transição de gestão responsável, transparente e eficiente.

III - Opinião:

Portanto, entendemos que a Emenda Aditira nº 04/2022 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2022 sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela sua regular tramitação.

É o Parecer.



Amontada - CE., 13 de maio de 2022.

Valdenir Marques Chaves
Relator

IV - Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL ao Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 003/2022, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

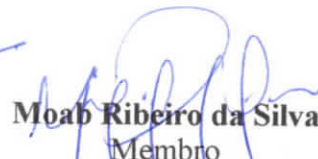
Amontada - CE., 13 de maio de 2022.



Jorge Ribeiro Siebra
Presidente



Valdenir Marques Chaves
Relator



Moab Ribeiro da Silva
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

a favor, pelas conclusões do parecer.

a favor, pelas conclusões do parecer. **[abstenção]**

contra, pela reprovação do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

contra, pela reprovação do parecer. **[abstenção]**